



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.903 - RJ (2014/0143389-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **IVANILDO DA SILVA ROSA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU PRESO. REQUISIÇÃO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO ANTES DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 4º, XVII e § 11, e o art. 108, IV, da Lei Complementar n. 80, de 12/1/1994, estabelecem que é função institucional da Defensoria Pública, entre outras, atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais. Precedentes.

2. Esta Corte assentou o entendimento de que inexistente respaldo legal à requisição de réu preso para entrevista pessoal com defensor público, com o fito de subsidiar a elaboração da defesa preliminar.

3. Caso em que descabe falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa decorrente da negativa de apresentação do recorrente para entrevista, escudada na Resolução n. 45/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.903 - RJ (2014/0143389-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IVANILDO DA SILVA ROSA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 0018112-27.2014.8.19.0000 (fls. 74/89).

Consta dos autos que, na Ação Penal n. 0030512-70.2014.8.19.0001, o magistrado da 5ª Vara Criminal da capital daquele Estado indeferiu pedido de requisição do recorrente, preso preventivamente, para entrevista pessoal com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião da apresentação da resposta à acusação, com base na Resolução n. 45, de 11/11/2013, do Órgão Especial (OE) do TJ/RJ.

Segundo o recurso, IVANILDO DA SILVA ROSA sofre constrangimento ilegal, pois a impossibilidade de o acusado colaborar com seu defensor para apresentar resposta escrita ou oral compromete e inviabiliza o exercício da ampla defesa, haja vista a dificuldade de deslocamento dos defensores para as casas de custódia espalhadas por várias e distantes regiões do estado. Consoante o recorrente, as inovações procedimentais da Lei n. 11.719, de 20/6/2008, ao rito do Código de Processo Penal contrapõem-se ao caráter limitador da referida Resolução.

Em parecer (fls. 113/116), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.903 - RJ (2014/0143389-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Pleiteia-se a declaração da nulidade, por cerceamento de defesa, do indeferimento do pedido de requisição de réu preso para entrevista pessoal com seu defensor público antes da apresentação da resposta à acusação (art. 396-A do CPP).

A negativa de apresentação do recorrente escudou-se no art. 1º da Resolução n. 45/2013 do TJ/OE/RJ, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º É vedada a requisição de presos, na qualidade de parte, testemunha ou informante, por órgãos do Poder Judiciário a qualquer unidade de custódia, salvo para realização de audiências.

No exame do tema, vê-se que o que o Código de Processo Penal assegura que "o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, em qualquer modalidade de interrogatório" (art. 185, § 5º, do CPP). Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Explico.

A Lei Complementar n. 80, de 12/1/1994, estabelece que é função institucional da Defensoria Pública, entre outras, "atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais" (art. 4º, XVII). Prevê também a referida Lei que os estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes "reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos" (art. 4º, § 11, e art. 108, IV).

Embora não se desconheça o acentuado volume de trabalho da Defensoria Pública, constata-se que, nesse caso, a entrevista com o réu preso é um de seus ônus institucionais.

Este Tribunal já examinou a questão, tendo firmado o entendimento de que a apresentação de réu preso para entrevista pessoal com defensor público não possui amparo legal:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCUMBÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há no Código de Processo Penal qualquer exigência no sentido de que o réu preso seja requisitado para entrevista pessoal com o defensor público, sendo que o artigo 185 do referido diploma legal apenas garante ao acusado preso o direito à prévia entrevista pessoal com o seu defensor antes da realização do interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da sua participação.

2. Os artigos 4º, inciso XVII e § 11, e 108, inciso IV, da Lei Complementar 80/1990, prevêm como função institucional da Defensoria Pública a atuação nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

3. Não se revela possível a transferência de um ônus da Defensoria Pública ao Poder Judiciário, razão pela qual não há nulidade em razão do indeferimento, pelo magistrado, do pedido de requisição de acusado preso para que possa se entrevistar previamente com seu patrono, a fim de que este colha elementos para subsidiar o oferecimento de resposta à acusação. Precedentes.

4. Habeas corpus *não conhecido*.

(HC n. 303.088/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 6/4/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO COM FINALIDADE DE SUBSIDIAR TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte Superior perfilha do entendimento de que inexistente autorização legal respaldando a requisição de acusado preso para entrevista pessoal com defensor público, a fim de subsidiar a tese defensiva. (Precedentes).

II - In casu, *não há falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa ante a negativa de apresentação do recorrente para entrevista com o defensor público, com fulcro na Resolução n. 45/2013 do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

III - A teor do disposto na Lei Complementar n. 80/94, a realização de entrevista com preso constitui atribuição da Defensoria Pública, que deve adotar as providências necessárias para a defesa de seu assistido.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 53.971/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 23/3/2015).

Nesse sentido, os precedentes da Sexta Turma desta Corte: HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

264.888/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, *DJe* 29/10/2014; RHC n. 50.791/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, *DJe* 6/11/2014.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0143389-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.903 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018112-27.2014.8.19.0000 00181122720148190000 00305127020148190001
305127020148190001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILDO DA SILVA ROSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.